

Acórdão: 17.060/06/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnações: 40.010116620-77, 40.010116623-10  
Impugnante: Italmagnésio Nordeste SA  
Coobrigado: Rotavi Industrial Ltda  
Proc. S. Passivo: Alexandro João de Moraes Faleiros/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000210121-87, 02.000210122-68  
Inscr. Estadual: 708.097779.00-89  
Origem: DF/Juiz de Fora

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA COM FIM ESPECÍFICO.** Mercadoria destinada a exportação sem especificação na nota fiscal do recinto alfandegado responsável pelo embarque. A infringência destacada no relatório fiscal não corresponde objetivamente aos fatos apurados e constantes dos documentos que compõem os autos. Lançamentos improcedentes nos termos do art. 112, II do CTN. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias por conta e ordem de terceiros - remessa com o fim específico de exportação -, com nota fiscal destinada diretamente ao importador no exterior, relativa a exportação indireta de mercadoria faturada através da nota fiscal nº 043737, a comercial exportadora Trablin Trad. B. Ligas Inoc. S/A, sem especificação quanto ao recinto alfandegado responsável pelo embarque, descaracterizada como documento hábil ao acobertamento do transporte até o local de embarque. Operação sujeita ao ICMS, uma vez que a nota fiscal não atendeu às normas estabelecidas no Capítulo XXVI da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por Procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 38/55, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 101/104.

---

**DECISÃO**

Em fiscalização de trânsito de mercadorias, constatou-se o transporte de mercadorias por conta e ordem de comercial exportadora, constando no documento fiscal como destinatária empresa sediada no exterior, sem indicação no campo “Informações Complementares” da nota fiscal do recinto alfandegado responsável pelo embarque.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se, entretanto, que a infração apontada não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação para a desclassificação do documento na forma apontada pelo Fisco, mormente, considerando que a operação estava acobertada por nota fiscal.

Além disso, independentemente da extensão do erro constatado e em que pese a exigência do ICMS e penalidades, a Fiscalização desconsiderou a remessa (original) da mercadoria sem indicação do recinto não alfandegado (conforme acusação constante do relatório fiscal), ao emitir a nota fiscal avulsa de retorno ao estabelecimento da Autuada remetente da mercadoria, ocorrendo, assim, nova remessa da mesma mercadoria, acobertada por outra nota fiscal, inclusive com a suposta correção do erro apontado pelo Fisco.

Depois de mencionada correção do fato que motivou a autuação, a Autuada apresenta Impugnação, anexando documentos visando comprovar que as mercadorias foram, de fato, exportadas.

Depreende-se, daí, que em relação à primeira remessa, a infringência destacada no relatório fiscal deixou de corresponder objetivamente aos fatos apurados e constantes dos documentos que compõem os autos, independentemente da correção ou não da segunda operação registrada pela Autuada, a qual não é objeto dessa autuação, prevalecendo, assim, o disposto no art. 112, II, do Código Tributário Nacional (CTN), ficando prejudicada a exigência de imposto e penalidades no tocante à primeira operação:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;”

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes os lançamentos com base no artigo 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Jefferson Nery Chaves.

**Sala das Sessões, 24/08/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Lúcia Maria Bizzotto Randazzo**  
**Relatora**

*Imbr/vsf*